



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.022, DE 2015 **(Do Sr. Joaquim Passarinho)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para proibir, como medida de segurança pública, o uso de capacete em estabelecimentos comerciais, assim como em via pública quando o condutor não estiver dirigindo o veículo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5394/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei proíbe, como medida de segurança pública, que os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores utilizem capacete em estabelecimentos comerciais, assim como em via pública quando não estiverem na condução do veículo.

Art. 2º. O art. 54 da Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....

§ 1º É proibido aos condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores de utilizarem capacete em estabelecimentos comerciais, assim como em via pública quando não estiverem na condução do veículo.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local visível ao público a seguinte informação: **É PROIBIDO ENTRAR NESTE ESTABELECIMENTO UTILIZANDO CAPACETE.**

.....

Art. 244.

.....

X – Utilizando capacete em via pública, assim como em estabelecimento comercial, quando não estiver na condução do veículo:

Infração – grave;

Penalidade – multa.

.....

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo criar mecanismos de segurança pública, de modo a evitar que condutores de motocicletas utilizem capacete em via pública e em estabelecimentos comerciais quando não estiverem na condução de seus veículos. Portanto, ao desembarcar da motocicleta, o condutor será obrigado a retirar o capacete, sob pena de multa.

Outra determinação desta proposição é que os estabelecimentos comerciais devam afixar em local visível o seguinte aviso: “É PROIBIDO ENTRAR NESTE ESTABELECIMENTO UTILIZANDO CAPACETE”. Isso dará segurança legal aos proprietários dos estabelecimentos comerciais do País ao proibir pessoas, nessa condição, de entrar em seu estabelecimento. São esses empreendedores, empregados e clientes que são vítimas de criminosos que se ocultam atrás de um capacete, disfarçados, por exemplo, de mototaxistas.

É de conhecimento geral que muitos crimes têm sido praticados por pessoas portando capacete, como forma de ocultar sua identidade na execução de delitos. Assim, o condutor de motocicleta que não tiver a intenção de praticar qualquer infração penal irá desembarcar e imediatamente retirar o capacete.

No entanto, aquele que estiver voltado à prática criminal, provavelmente não estará preocupado com uma simples infração de trânsito, de modo a não retirar o capacete. Isso criará um estado de atenção na população, quando se deparar com um sujeito adentrando em um estabelecimento comercial, como em postos de combustíveis ou supermercados, utilizando capacete.

Desse modo, objetivando criar mecanismos de segurança para evitar ações criminosas em que o infrator busque ocultar sua identidade utilizando capacete, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015.

Deputado **JOAQUIM PASSARINHO**
PSD/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
 - II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
 - III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.
-

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

- I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;
- II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;
- III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;
- IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009\)](#)

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009\)](#)

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/7/2002\)](#)

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO